



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.002769/2007-50
Recurso n° 000.000
Resolução n° **2402-000.160 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente APAE ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

A entidade perdeu o gozo à imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal através do Ato Cancelatório nº 01/2009 da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR. O processo foi encaminhado à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF através do despacho às fls. 157. Seguem transcrições do ato cancelatório, fls. 127, e do despacho de encaminhamento:

Ato Cancelatório de Isenção DRF/Foz nº 01, de 30 de março de 2009.

Declara cancelada a isenção de contribuições sociais.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no § 8º do artigo 206, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo 1111 Decreto nº 3.048, de 6 maio de 1999, declara:

I - CANCELADA, a partir de 25/08/2007, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Missal, CNPJ nº 78.101.763/0001-16, por infração ao inciso II do artigo 55, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c os §§ 2º e 3º do Decreto nº 2.536, de 1998, pelos motivos especificados na Informação Fiscal Seort/DRF/Foz nº 295/2008, de 23/09/2008.

...

A contribuinte em epígrafe foi cientificada do cancelamento da isenção da cota patronal em 15/04/2009 — fl. 122/127, apresentando recurso de fls. 128/155 em 14/05/2009, nos termos do artigo 206, § 8º, inciso IV, Decreto nº 3.048/99, Medida Provisória nº 449/2008, Decreto nº 6.764/2009 e Portaria MF N° 41/2009.

Dessa forma, encaminhe-se o presente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o relatório

Voto

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que não foi observado o rito do Decreto nº 70.235/72. O documento às fls. 128/155 é a impugnação do ato de cancelamento da isenção que deverá ser submetida ao julgamento da DRJ competente, mas, antes, em cumprimento ao artigo 45 do Decreto nº 7.237, de 20/07/2010 e artigo 32 da Lei nº 12.101, de 30/11/2009, os autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal para que se verifique o cumprimento dos requisitos à isenção e, sendo o caso, a constituição do crédito tributário relativo ao período a partir do qual ocorreu o fato contrário ao gozo da isenção:

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

...

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Ressalta-se que não foram localizados no âmbito deste CARF processos da mesma entidade decorrentes de lançamentos tributários.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam cumpridas as disposições do Decreto nº 7.237, de 20/07/2010.

Julio Cesar Vieira Gomes